



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE AUDITORIA**

PARECER SEAUD/AUDIN-MPU Nº 741/2020

Referência : Ofício nº 18/2020/MGMF. PGEA nº 1.00.000.024910/2019-41.

Assunto : Pessoal. Procedência ou não da representação referente ao pagamento de auxílio-moradia.

Interessado : Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). Ministério Público Federal (MPF).

Trata-se de denúncia apresentada à Audin-MPU¹, que questiona o pagamento de auxílio-moradia a ex-servidora, sem vínculo, nomeada para o cargo de Assessora (CC-5) no Gabinete de um Subprocurador-Geral da República do MPF, alegando que a ex-servidora teria residido em Brasília-DF nos 12 (doze) meses que antecederam à sua nomeação, fator que, se comprovado, seria contrário a um dos requisitos necessários à concessão do referido auxílio, previsto no art. 2º, inciso VI da Portaria PGR/MPU Nº 653/2013.

2. Atendendo à solicitação constante no Ofício nº 164/2020-AUDIN-MPF, a Secretária de Gestão de Pessoas da PGR (SGP) concedeu acesso ao processo, PGEA nº 1.00.000.024910/2019-41, onde constam os documentos comprobatórios para a concessão do auxílio-moradia em questão.

3. Em exame do referido PGEA, verifica-se que o auxílio moradia foi requerido pela ex-servidora em 12 de novembro de 2019, tendo anexado os seguintes documentos de comprovação:

- Portaria de nomeação nº 145, de 20 de fevereiro de 2017, para o cargo Assessor nível CC-5 (fl.5);
- DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com recibo, exercício 2018 (fls.65 a 75);

¹ Denúncia realizada por meio do Ofício nº 18/2020/MGMF, juntado ao PGEA nº 1.00.000.024910/2019-41.

- DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sem recibo, exercício 2019 (fls.118 a 126);
- Contrato de locação do período de 15 de agosto a 14 de novembro de 2019 (fls. 77 a 82);
- Comprovante de endereço referente à data anterior ao início da nomeação;
- Conta de energia elétrica, do mês de fevereiro de 2017, onde consta o endereço CJ Villagem Campestre I, 21, Cidade Universitária, Maceió/AL (fl.117).

4. Extraí-se nas análises que, após a servidora tomar conhecimento que o seu requerimento havia sido deferido (doc. PGR-00040601/2020), (fl.140), o Subprocurador-Geral da República juntou ao processo o Ofício nº 003/2020-MGMF (fl.145), solicitando que tornasse sem efeito o Despacho SG nº 178 datado de 14 de novembro de 2019, alegando conduta de má fé da citada servidora.

5. Após este fato, a SGP emitiu o Parecer – PGR-00095027/2020 (fl.151) relatando a regularidade do pagamento do auxílio-moradia em questão. Contudo, o Requerente não concordando com essa regularidade emitiu o Ofício nº 004/2020 (fls. 156 a 159), e, apesar de não ter apresentado comprovação, mencionou novos fatos, inclusive o de que a servidora já residia em Brasília-DF, conforme contrato de aluguel do Hotel *Metropolitan* e uma sentença de 2ª união estável.

6. Em sequência, foi informado à ex-servidora a possibilidade de cancelamento do Despacho SG nº 178 e aberto prazo para manifestação acerca das alegações existentes nos Ofícios nº 003/2020MGMF e nº 004/2020MGMF.

7. Em sua defesa, a servidora não contra-argumentou os fatos alegados pelo Subprocurador, limitando-se apenas a juntar documentos inerentes à lide existente entre eles em tramite na Corregedoria do MPF.

8. Após o manifesto apresentado pela então servidora, única parte interessada no direito afetado pelos ofícios citados, a SGP elaborou documento (Informação nº 6530/2020 – PGR-00162527/2020 - fl.225 a 229) no qual afirmou que “restou demonstrado, quando da análise inicial dos documentos pela Divisão de Direitos dos Servidores/SGP, que, após deslocar-se da cidade de Maceió-AL para Brasília/DF, a ex-servidora residiu em apartamento

cedido...”, razão pela qual o pagamento do auxílio-moradia limitou-se as despesas do aluguel referente ao contrato particular de locação de imóvel localizado no Condomínio Estância Quintas da Alvorada, Quadra 4, no período de 15/08/2019 a 14/11/2019.

9. Por fim, fundamentando-se nos artigos 60-A a 60-E da Lei 8.112/90 e na Portaria/PGR/MPU 653/2013, a SGP opinou pela manutenção do Despacho SG nº178, de 29 de janeiro de 2020, publicado no DMPF-e nº 23, de 4 de fevereiro de 2020, o qual deferia o pagamento do auxílio-moradia no período.

10. Diante da atipicidade do caso, tendo em vista que o requerimento ao benefício ocorreu dois anos e nove meses após a nomeação da ex-servidora (ocorrida em 20 de fevereiro de 2017), além da existência da denúncia consignada no ofício nº 18/2020/MGMF e do atendimento ao pedido ter sido efetivado após a exoneração da ex-servidora (publicada em 11 de novembro de 2019 no DOU), impõe-se a análise da aplicação da Portaria/PGR/MPU 653/2013, a qual regulamenta o auxílio-moradia no âmbito do MPF. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 2º - O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão de nível CC-04 a CC-07 em unidade do MPU, **desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V - o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido na localidade onde for exercer o cargo em comissão, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período; e

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º - Para fins do inciso III, o servidor deverá apresentar certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Cartório do Registro de Imóveis do local onde for exercer o cargo em comissão ou cópia da última declaração anual de imposto de renda.

§ 2º - Para fins do inciso VI, **não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão** de níveis CC-04 a CC-07.

(...)

Art. 4º O servidor prestará declaração, sob as penas da lei, quanto ao cumprimento dos requisitos enumerados no art. 2º.

§ 1º **O servidor que prestar declarações falsas terá cancelado o auxílio-moradia, será exonerado ou destituído do cargo em comissão e devolverá os valores indevidamente recebidos.**

§ 2º **Na hipótese do § 1º, o servidor sujeitar-se-á, ainda, às sanções civis, penais e administrativas, nos termos do art. 121 da Lei nº 8.112/1990.**

(...)

Art. 7º - O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando o servidor:

(...)

IV - não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 2º.

(...)

Art. 8º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou cônjuge, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Grifos acrescidos)

11. Diante da situação posta e em análise de expressa disposição contida no normativo acima, é de se dizer que os requisitos para concessão do auxílio-moradia estão previstos no art. 2º, e, dentre as questões divergentes quanto ao reconhecimento do referido direito à ex-servidora, se sobressai o contido no inciso VI do art. 2º, vez que é ponto de questionamento a moradia real da ex-servidora em Maceió/AL, nos 12 (doze) meses que antecederam à sua nomeação.

12. A ex-servidora foi nomeada por meio da Portaria nº 145, de 20 de fevereiro de 2017, para exercer o cargo de Assessor Nível V, CC-5, no gabinete de um Subprocurador e não requereu à época o auxílio-moradia. E se tivesse feito, conforme disposto acima, deveria ter comprovado morar em outra localidade no período entre 20 de fevereiro de 2016 a 19 de fevereiro de 2017.

13. Porém, optou pela moradia “cedida” por sua chefia, conforme consta o contrato de comodato (fls.113 a 115), durante o período de 22 de fevereiro de 2017 a 14 de agosto de 2019.

14. Ao requerer o auxílio-moradia em 12 de novembro de 2019, apresentou comprovante de endereço, fatura de energia elétrica relativa a janeiro de 2017, com endereço em CJ Villagem Campestre I, 21, Cidade Universitária, Maceió/AL e a declaração de que não residia em Brasília nos últimos 12 (doze) meses antes da nomeação, conforme art. 4º da Portaria PGR/MPU nº 653/2013.

15. Neste cenário, em busca de evidência fática ao relato da denúncia narrada acima, foram buscadas informações, encontrando-se os seguintes registros:

- **No Tribunal Regional do Trabalho, 11ª Vara Trabalhista de Brasília-DF**, o processo nº 0001111-65.2017.5.10.0019, onde a ex-servidora configurou no polo ativo, **pleiteando verbas laborais do período de agosto de 2014 a 03 de março de 2015**, quando residia no endereço SHN Quadra 2, Bloco H, Apto 1006 – Hotel Metropolitan – Brasília-DF.

- **No TJDF, Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília**, o processo nº 20160110124576, onde a ex-servidora denunciou o ex-companheiro como réu, onde asseverou que **não tinha familiares em Brasília** e, por isto mesmo, se fazia imperiosa a concessão das medidas protetivas que, inclusive, contemplassem a prestação de alimentos na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do apelado e o sequestro dos automóveis que constituíam bens da união estável dos litigantes. Este processo teve **decisão em sede de 1ª instância em 17 de fevereiro de 2016**, e, em **2º instância datada de 07 de março de 2016**;

- **Registro de atividade Empresária Individual, DANIELLE CAMBOIM BOLSAS DE LUXO - CNPJ nº 22.342.870/0001-81**, com data de **abertura em 28 de abril de 2015**, e endereço à rua Av Frei Damião de Bozzano, casa 310, cidade Universitária, Maceió/AL. **Registro** o qual permanece **ativo até a presente data** na Receita Federal.

16. Em análise aos documentos do processo - PGEA nº 1.00.000.024910/2019-41, pode-se constatar documento expedido em abril de 2017 (cédula de crédito bancário do banco Itaú, fl.39) no qual a ex-servidora apresentou dois endereços distintos: no campo dados do

cliente, foi informado a Rua Francisco Laranjeira, Bloco F, 04, Cs Rafael 123 – Maceio/AL, e no campo assinatura, abaixo do nome da ex-servidora, o endereço C-3, apto 403, Ed. Bougainville – Taguatinga-DF (fl.49).

17. Em princípio, percebe-se possível incongruência entre a declaração prestada à SGP e os citados atos judiciais em Brasília, que à primeira vista se mostra como domicílio da interessada no período de exigência da norma, ou seja, nos últimos 12 meses que antecederam a nomeação.

18. Quanto ao processo contra o ex-companheiro, por estar em segredo de justiça, mesmo com todo o contexto probatório, não é possível afirmar que o Distrito Federal – DF era o local de residência da então servidora no período 20 de fevereiro de 2016 a 19 de fevereiro de 2017. Isso porque, sem acesso ao processo, não há como saber qual foi o momento da separação de corpos, nem quando a denunciada se afastou do lar e teria deixado de residir em Brasília, não sendo possível concluir sobre a residência no período necessário.

19. Em contraponto, considerando-se o registro da firma individual, sugere-se que a ex-servidora tinha negócios na cidade de Maceió, fato este também insuficiente para comprovar por si só local de residência.

20. No entanto, faz-se imperioso observar as datas do processo nº 20160110124576 no TJDF: **decisão em 1ª instância em 17 de fevereiro de 2016; intimação em cartório em 02 de março de 2016; e decisão em 2ª instância em 07 de março de 2016**, com afirmativa de que a ex-servidora morava em Brasília nestas datas. Período que colide com o estabelecido pela Portaria/PGR/MPU 653/2013, art. 2º, inciso VI, que estabelece que para a concessão do auxílio a ex-servidora **necessitaria comprovar não ter sido domiciliada ou ter residido na mesma localidade (Brasília) no período entre 20 de fevereiro de 2016 a 19 de fevereiro de 2017.**

21. Portanto, mesmo que o documento nº 6530-2020 (fls.225 a 229), emitido pela Subsecretaria de Legislação de Pessoal tenha opinado pela manutenção da decisão constante do Despacho SG nº 178, datado de 14 de novembro de 2019, entende-se que há indícios de pagamento irregular, pois o conjunto de evidências que sustentam a residência em Brasília no período entre 20 de fevereiro de 2016 e 19 de fevereiro de 2017 parece conter maior robustez no cotejo com o que pressupõe a residência em Maceió.

22. Nesse sentido, caso a administração entenda pela revisão da instrução processual, pode-se solicitar à ex-servidora outros comprovantes, tais como, recibos de pagamentos de cursos, academia, plano de saúde, telefone, além do bilhete de passagem da viagem que fez para Brasília para assumir o cargo na PGR, dentre outros que venham a robustecer as alegações da ex-servidora no sentido de que não residia em Brasília no ano que antecedeu a sua nomeação e teve de se deslocar, o que seria o fato gerador do auxílio concedido.

23. Diante do exposto, e em face dos achados acima relatados, somos do parecer que, diante dos fatos observados, em contraponto à declaração da ex-servidora, esta AUDIN entende que o conjunto de fatos que instrui o processo de concessão do auxílio-moradia não confere segurança razoável de cumprimento da condição de que a servidora não tivesse residência na cidade do cargo ao qual foi nomeada nos 12 meses que antecederam a nomeação.

24. Isso posto, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à SGP/MPF, para conhecimento e, se entender necessário, providências que entenda cabíveis.

É o Parecer que se submete à consideração superior

Brasília, 10 de setembro de 2020.

MARIA SONEIDE MOREIRA RODRIGUES
Secretária Nível I

HELTON DEMÉTRIO DE BARROS
Chefe da Divisão de Auditoria de Pessoal
Ativo

De acordo com o Parecer SEAUD/AUDIN-MPU nº 741/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

CLAUDIO LIMA AGUIAR
Coordenador de Auditoria de Recursos Humanos

Aprovo o Parecer SEAUD/AUDIN-MPU nº 741/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF e à SEORI.
Em 10/9/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002419/2020 PARECER nº 741-2020**

.....
Signatário(a): **MARIA SONEIDE MOREIRA RODRIGUES**

Data e Hora: **15/09/2020 12:59:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **11/09/2020 18:38:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HELTON DEMETRIO DE BARROS**

Data e Hora: **14/09/2020 07:31:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CLAUDIO LIMA AGUIAR**

Data e Hora: **14/09/2020 11:17:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSI BRANDAO SILVA**

Data e Hora: **15/09/2020 10:12:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **11/09/2020 18:36:25**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D0AB036E.B6B0C394.CB286534.F19039CD